PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 574/2023-CPL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 SRP
ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS-PA E SUAS SECRETARIAS.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALHARIA. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta assessoria jurídica, na qual se requer análise e manifestação, referente à minuta do edital e anexos, do procedimento licitatório, na modalidade pregão, para "**FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALHARIA, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS".**

Diante do exposto resta consignar que o processo está instruído com documentos importantes, como **por exemplo**:

1) Ofício no 019-A/2023 -SEMPOF/PMO, datado de 25.01.23, solicitando abertura do processo licitatório, encaminhando estudo técnico preliminar, com termo de referência anexado, bem como justificativa para contratação e levantamento da demanda de cada secretaria e fundo (SEMPOF, SEMA, SEURBI, SEMED, SEMDES, SEMSA, SEMCULT, SEMEL SEMAD, SEMAB, GABINETE);
2) Ofício n.º 041-A/2023-GAB-PMO, solicitando para Departamento de Compras a cotação de preços e pré-dotação orçamentária;
3) Pesquisa de preços;
4) Mapa comparativo de preços;
5) Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (firmado pelo prefeito em 28.04.23);
6) Termo de Autorização de Abertura de Procedimento Administrativo de Licitação (firmado pelo prefeito em 28.04.23;
7) Termo de autuação do processo (em 02.05.23);

8) Despacho para Assessoria Jurídica;
9) Minuta do Edital e anexos, quais sejam:
Anexo I – Termo de Referência;
Anexo II - Modelo de Proposta de Preços;
Anexo III – Minuta da ata de registro de preços;
Anexo IV – Minuta do Contrato

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

> Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em corroboração destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus conseguintes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações n 8.666/93 especificamente em seu art. 3º, o qual aduz:

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

> instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É salutar ponderar que a relevância do cumprimento das normas e condições interpostas no edital, estando estritamente vinculado a estas, ainda, a observância dos critérios de avaliação quanto ao julgamento e classificação das propostas.

Desta forma, aplicam-se estes tanto à administração pública quanto aos licitantes, uma vez que ambos não poderão deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Diante disso, em se tratando de análise acerca do Edital e minuta de contrato, faz-se necessário que esta Assessoria Jurídica emita parecer opinando pela sua regularidade legal, uma vez que tal competência também encontra previsão no mesmo diploma legal acima mencionado, especificamente em seu Art. 38, senão vejamos:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> **I** - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
> **II** - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
> **III** - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
> **IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;**
> **V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**
> **VI** - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
> **VII** - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
> **VIII** - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
> **IX** - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
> **X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**
> **XI - outros comprovantes de publicações;**
> **XII - demais documentos relativos à licitação.**

> **Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)**

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame.

3. DO PREGÃO ELETRÔNICO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 1º, assim preceitua:

> Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, ***para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns***, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade "pregão eletrônico" deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de "bens e serviços comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, ele se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

> I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação** e **definirá o objeto do certame**, **as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento**;
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
> III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
> IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico ser dispensada, tendo em vista a Administração Pública valer-se do Sistema de Registro de Preços (SRP), o que, em tese, não exige que a Administração Pública celebre necessariamente o Contrato Administrativo, considerando ser uma estimativa.

Nesse sentido aduz o art. 7º, §2º do Decreto Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93:

> **Art. 7º, §2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.**

O **Sistema de Registro de Preços** é um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata de registro de preço.

No caso em tela, é crucial trazer à baila, o que prevê o art. 3º do Decreto Nº 7.892/2013:

> Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
> **I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**
> II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
> III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
> **IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. [grifo nosso].**

Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.

4. DA MINUTA DO EDITAL

A Lei 8.666/93 em seu artigo 40 satisfatoriamente prevê sobre a elaboração edital, vejamos:

> **Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> **I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**
> **II** - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
> **III - sanções para o caso de inadimplemento;**
> **IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;**
> **V** - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
XIV - condições de pagamento, prevendo:
a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias; (Revogado)
a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento; (Revogado)

> **d**) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
> **e) exigência de seguros, quando for o caso;**
> **XV** - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
> **XVI** - condições de recebimento do objeto da licitação;
> **XVII** - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
> **§ 1o** O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
> **§ 2o** Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
> **I** - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
> **II** - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários; (Revogado)
> **II** - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> **III** - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
> **IV** - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. [...]

Estando ainda, cumulado com o Decreto n. 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, o qual regulamenta o pregão, na forma eletrônica, e, seu uso visa a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O edital contém em seu bojo todas as cláusulas mínimas necessárias ao bom deslinde do processo, exigidas pelo art. 40, da Lei n.º 8.666/93. Frise-se que os requisitos de habilitação não devem desbordar o fixado no rol taxativo dos artigos 27-33, do mesmo diploma legal, sob pena de potencialmente configurar cláusula restritiva e prejudicar a competitividade, consequentemente frustrando a consecução da proposta mais vantajosa. Esta obediência ao limite é, portanto, condição inafastável para a legalidade do processo.

A administração pode deixar de exigir alguns dos documentos indicados pela lei, a critério de conveniência e oportunidade, mas não pode acrescentar outros fora do rol – obedecidos, é claro, as especificidades (como indicado pela Lei).

5. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos encontram regulamentação na lei 8.666/93, especificamente no art. 54 e seguintes do diploma legal, tendo o Art. 55 da referida norma apresentando rol de clausulas necessárias quando da elaboração desses contratos, o que se faz necessária à sua exposição:

> **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> **I - o objeto e seus elementos característicos;**
> **II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
> **III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> **IV** - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
> **V** - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> **VI** - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
> **VII** - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
> **VIII** - os casos de rescisão;
> **IX** - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
> **X** - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> **XI** - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
> **XII** - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
> **XIII** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta de contrato ora encaminhada contém 09 (nove) laudas, com 19 (dezenove) cláusulas, todas subdivididas. São elas, respectivamente: Do objeto; Do valor do contrato; Do amparo legal; Da execução do contrato; Da vigência e da

eficácia; Dos encargos do contratante; Dos encargos da contratada; Das obrigações sociais, comerciais e fiscais; Das obrigações gerais; Do acompanhamento e da fiscalização; Da atestação; Da despesa; Do pagamento; Da alteração do contrato; Do aumento ou supressão; Das penalidades; Da rescisão; Da vinculação ao edital e à proposta da contratada; Do foro.

São cláusulas que atendem ao mínimo exigido pelo art. 55, da Lei n.º 8.666/93, e também para as possíveis contratações ora vergastadas, dos itens de malharia.

6. CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, cujas informações prestadas são de responsabilidade dos gestores envolvidos.

Face o exposto, s.m.j., emite-se parecer meramente opinativo pelo prosseguimento do procedimento licitatório, oriundo do procedimento administrativo **574/2023-CPL**, de modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP**, desde que observadas as recomendações ao norte expedidas, nos termos do Art. 38 da Lei 8.666/93.

Ressaltamos ainda que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado pelo Pregoeiro deve permanecer nos autos, assim como deverá ser respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias uteis, entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, atentando-se ainda para que a publicação do aviso venha acompanhada do resumo do instrumento convocatório como forma de garantia de eficácia do Ato praticado pelo agente público, todos parametrizados pela disposição legal do artigo 4 da Lei Federal n 10.520/2002.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela realização do processo licitatório.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que ela possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Óbidos– PA, 03 de maio de 2023.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
ASSESSORIA JURÍDICA – OAB/PA 21.472

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259